



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 13 de janeiro de 2017

Número 10

ÍNDICE

PARTE C

SUPLEMENTO

Finanças

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Despacho n.º 843-A/2017:

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2017 1334-(2)

Despacho n.º 843-B/2017:

Aprova as tabelas de retenção na fonte da sobretaxa a aplicar aos rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas em 2017 1334-(5)



PARTE C

FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 843-A/2017

Em execução do disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) são aprovadas as tabelas de retenção a que se referem os artigos 99.º-C e 99.º-D daquele diploma legal.

As tabelas agora aprovadas refletem as alterações introduzidas pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 99.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determina o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2017:

a) Tabelas de retenção n.ºs I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares), sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, no n.º 1 do artigo 99.º-B e no artigo 99.º-C do Código do IRS;

b) Tabelas de retenção n.ºs IV (não casado), V (casado, único titular) e VI (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração a alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, o n.º 1 do artigo 99.º-B e o artigo 99.º-C do mesmo diploma;

c) Tabela de retenção n.º VII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 99.º-D do Código do IRS;

d) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma; e

e) Tabela de retenção n.º IX sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e n.º 314/90, de 13 de outubro, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma.

2 — As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 % equivale, para efeitos de retenção na fonte, a quatro dependentes não deficientes;

b) Na situação de «casado único titular», o cônjuge que, não auferindo rendimentos das categorias A ou H, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, equivale, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a cinco dependentes não deficientes;

c) Na situação de «casado único titular», sendo o cônjuge, que não auferir rendimentos das categorias A ou H, portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões auferidos pelo outro cônjuge deve ser reduzida em um ponto percentual.

3 — As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.

4 — Nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufera rendimentos da categoria A ou H, as tabelas de retenção «casado, único titular» só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufera rendimentos englobáveis ou, auferindo-os ambos os titulares, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.

5 — Para a aferição da adequada tabela de retenção na fonte em cada caso, não relevam os rendimentos não sujeitos a tributação, como seja o subsídio de desemprego, nem os rendimentos sujeitos a taxas especiais ou liberatórias.

6 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à interseção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à interseção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal.

7 — A taxa de remuneração de retenção na fonte ou pagamento por conta excessivos, bem como a taxa de juros indemnizatórios por atraso na restituição do imposto retido ou pago em excesso, são as estabelecidas nos artigos 102.º-A e 102.º-B do Código do IRS, respetivamente.

8 — As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 1 aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição após a entrada em vigor do presente despacho, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.

9 — Nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuado em data anterior à da entrada em vigor das novas tabelas de retenção na fonte de IRS e o pagamento ou a colocação à disposição venha a ocorrer já na sua vigência, no decurso do mês de janeiro, devem as entidades devedoras ou pagadoras proceder, até final do mês de fevereiro de 2017, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2017, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada em janeiro de 2017.

10 — A não entrega, total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

11 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de janeiro de 2017. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*.

Tabelas de retenção na fonte para o continente — 2017

Tabela I

Trabalho dependente

Não casado

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5
Até 615,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 623,00	1,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 645,00	5,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 683,00	6,0%	1,4%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 736,00	7,5%	2,9%	0,3%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 811,00	8,5%	4,9%	1,3%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 919,00	11,0%	7,4%	3,8%	0,2%	0,0%	0,0%
Até 1.001,00	12,5%	8,9%	6,3%	1,7%	0,0%	0,0%
Até 1.061,00	13,5%	9,9%	7,3%	3,7%	0,1%	0,0%
Até 1.139,00	14,5%	11,9%	9,3%	5,7%	3,1%	0,3%
Até 1.221,00	15,5%	13,0%	10,3%	6,7%	4,1%	1,5%
Até 1.317,00	16,5%	14,0%	11,4%	7,7%	5,1%	2,5%
Até 1.419,00	17,5%	15,0%	12,4%	8,8%	7,1%	4,5%
Até 1.557,00	18,5%	16,0%	13,4%	10,8%	8,2%	5,5%
Até 1.705,00	20,0%	17,5%	15,9%	12,3%	9,7%	7,1%
Até 1.864,00	21,5%	19,6%	18,6%	15,6%	13,6%	12,6%
Até 1.971,00	22,5%	20,8%	19,6%	16,6%	15,6%	13,6%
Até 2.083,00	23,5%	21,8%	20,8%	17,6%	16,6%	14,6%
Até 2.211,00	24,5%	22,8%	21,8%	18,8%	17,6%	15,6%
Até 2.359,00	25,5%	23,8%	22,8%	19,8%	18,8%	16,6%
Até 2.527,00	26,5%	25,8%	23,8%	21,8%	19,8%	18,8%
Até 2.758,00	27,5%	26,8%	24,8%	22,8%	20,8%	19,8%
Até 3.094,00	28,5%	27,8%	25,8%	23,8%	21,8%	20,8%
Até 3.523,00	29,5%	29,2%	27,6%	26,0%	25,4%	23,8%
Até 4.105,00	30,7%	30,5%	28,6%	27,0%	26,4%	25,8%
Até 4.636,00	32,5%	32,0%	30,4%	28,5%	27,9%	27,3%
Até 5.178,00	33,5%	33,0%	32,4%	29,8%	28,9%	28,3%
Até 5.862,00	34,5%	34,0%	33,4%	30,8%	30,2%	29,3%
Até 6.706,00	36,5%	36,1%	35,3%	33,4%	33,0%	32,6%
Até 7.915,00	37,5%	37,1%	36,7%	35,4%	34,0%	33,6%
Até 9.531,00	39,5%	39,1%	38,7%	37,4%	37,0%	35,6%
Até 11.248,00	40,5%	40,1%	39,7%	38,8%	38,0%	36,6%
Até 18.797,00	41,5%	41,1%	40,7%	39,8%	39,4%	37,6%
Até 20.160,00	42,5%	42,1%	41,7%	40,8%	40,4%	38,6%
Até 22.680,00	43,3%	43,1%	42,7%	41,8%	41,4%	39,6%
Até 25.200,00	44,3%	44,1%	43,7%	42,8%	42,4%	41,0%
Superior a 25.200,00	45,3%	45,1%	44,7%	43,8%	43,4%	42,0%

Tabelas de retenção na fonte para o continente — 2017

Tabela VI

Trabalho dependente

Casado dois titulares — Deficiente

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 1.306,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.409,00	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.450,00	4,0%	3,1%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.634,00	5,0%	4,1%	2,2%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.950,00	7,0%	6,2%	4,4%	2,6%	1,8%	0,0%
Até 2.072,00	8,5%	7,8%	5,9%	4,1%	3,3%	2,5%
Até 2.206,00	10,5%	8,8%	8,0%	6,1%	4,3%	3,5%
Até 2.307,00	13,0%	11,3%	9,5%	7,7%	6,8%	6,0%
Até 2.471,00	15,0%	13,3%	11,5%	9,7%	7,9%	7,0%
Até 2.553,00	16,0%	14,3%	13,5%	11,7%	9,9%	9,1%
Até 2.655,00	17,0%	15,3%	14,5%	12,7%	10,9%	10,1%
Até 2.920,00	18,0%	16,3%	15,5%	13,7%	11,9%	11,1%
Até 3.237,00	19,0%	17,7%	17,3%	15,9%	14,5%	14,1%
Até 3.574,00	20,0%	18,7%	18,3%	16,9%	15,5%	15,1%
Até 3.706,00	21,0%	19,9%	19,3%	17,9%	17,5%	16,1%
Até 3.921,00	22,0%	20,9%	20,5%	18,9%	18,5%	17,1%
Até 4.339,00	23,5%	22,4%	22,0%	20,6%	20,0%	18,6%
Até 4.606,00	24,5%	23,4%	23,0%	21,6%	21,2%	20,6%
Até 4.901,00	25,5%	24,4%	24,0%	22,6%	22,2%	21,8%
Até 5.188,00	26,5%	25,4%	25,0%	23,6%	23,2%	22,8%
Até 5.617,00	27,5%	26,4%	26,0%	24,6%	24,2%	23,8%
Até 6.045,00	29,0%	27,9%	27,5%	26,1%	25,7%	25,3%
Até 6.747,00	30,5%	29,6%	29,4%	28,2%	28,0%	27,8%
Até 7.214,00	31,5%	30,8%	30,4%	29,2%	29,0%	28,8%
Até 7.793,00	32,5%	31,8%	31,6%	30,2%	30,0%	29,8%
Até 8.474,00	33,5%	32,8%	32,6%	31,4%	31,0%	30,8%
Até 9.256,00	34,5%	33,8%	33,6%	32,4%	32,2%	31,8%
Até 9.988,00	36,0%	35,3%	35,1%	33,9%	33,7%	33,5%
Até 12.497,00	37,0%	36,3%	36,1%	34,9%	34,7%	34,5%
Superior a 12.497,00	38,0%	37,3%	37,1%	35,9%	35,7%	35,5%

Tabela de retenção na fonte para o continente — 2017

Tabela VII

Pensões

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 615,00	0,0%	0,0%
Até 636,00	1,0%	0,0%
Até 672,00	2,0%	0,0%
Até 690,00	3,5%	0,0%
Até 750,00	4,5%	1,0%
Até 823,00	6,0%	3,0%
Até 902,00	8,5%	5,5%
Até 966,00	9,5%	5,5%
Até 1.037,00	10,5%	6,0%
Até 1.065,00	11,5%	6,5%
Até 1.145,00	12,5%	9,0%
Até 1.213,00	13,5%	9,0%
Até 1.310,00	14,5%	10,0%
Até 1.409,00	15,5%	11,0%
Até 1.536,00	16,5%	12,0%
Até 1.663,00	17,5%	13,5%
Até 1.742,00	18,0%	14,5%
Até 1.839,00	18,5%	15,0%
Até 1.937,00	20,5%	16,0%
Até 2.053,00	21,5%	17,0%
Até 2.182,00	23,0%	18,0%
Até 2.327,00	24,0%	18,0%
Até 2.455,00	24,5%	19,0%
Até 2.531,00	26,0%	19,0%
Até 2.674,00	27,0%	20,0%
Até 2.838,00	28,0%	21,5%
Até 3.028,00	29,0%	23,0%
Até 3.200,00	30,5%	24,0%
Até 3.401,00	31,5%	25,0%
Até 3.630,00	32,5%	27,0%
Até 3.889,00	33,0%	27,5%
Até 4.157,00	33,5%	27,5%

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 4.405,00	34,0%	27,5%
Até 4.653,00	35,0%	28,5%
Até 4.939,00	36,5%	30,0%
Até 5.350,00	37,5%	31,0%
Até 7.225,00	38,5%	32,0%
Até 7.545,00	39,5%	33,0%
Até 8.677,00	39,5%	34,0%
Superior a 8.677,00	40,0%	34,5%

Tabela de retenção na fonte para o continente — 2017

Tabela VIII

Rendimentos de pensões

Titulares deficientes

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.409,00	0,0%	0,0%
Até 1.605,00	2,0%	0,0%
Até 1.643,00	4,0%	0,0%
Até 1.839,00	6,0%	4,0%
Até 1.907,00	7,0%	4,5%
Até 2.005,00	8,5%	5,5%
Até 2.104,00	10,0%	6,0%
Até 2.250,00	11,5%	6,0%
Até 2.349,00	12,5%	6,5%
Até 2.445,00	13,5%	7,0%
Até 2.484,00	15,0%	7,0%
Até 2.674,00	16,0%	9,0%
Até 2.771,00	17,0%	12,0%
Até 2.866,00	18,0%	13,0%
Até 2.963,00	18,5%	13,0%
Até 3.057,00	19,5%	14,0%
Até 3.153,00	20,0%	14,5%
Até 3.248,00	20,5%	15,5%
Até 3.439,00	21,5%	17,0%
Até 3.630,00	22,0%	17,5%
Até 3.821,00	23,0%	18,5%
Até 4.013,00	23,0%	18,5%
Superior a 4.013,00	24,5%	20,0%

Tabela de retenção na fonte para o continente — 2017

Tabela IX

Rendimentos de pensões

Titulares deficientes das Forças Armadas

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.409,00	0,0%	0,0%
Até 1.605,00	1,5%	0,0%
Até 1.643,00	4,0%	0,0%
Até 1.839,00	6,0%	3,5%
Até 1.907,00	7,0%	4,5%
Até 2.005,00	8,5%	4,5%
Até 2.104,00	9,5%	6,0%
Até 2.250,00	11,0%	6,0%
Até 2.349,00	12,0%	6,5%
Até 2.445,00	13,0%	7,0%
Até 2.484,00	14,5%	7,0%
Até 2.674,00	15,5%	9,0%
Até 2.771,00	16,5%	11,5%
Até 2.866,00	17,5%	12,5%
Até 2.963,00	18,0%	12,5%
Até 3.057,00	19,0%	13,5%
Até 3.153,00	19,5%	14,0%
Até 3.248,00	20,0%	15,0%
Até 3.439,00	21,0%	16,5%
Até 3.630,00	21,5%	17,0%
Até 3.821,00	22,5%	18,0%
Até 4.013,00	23,0%	18,5%
Superior a 4.013,00	24,0%	19,5%

Despacho n.º 843-B/2017

Considerando que a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, no artigo 194.º, veio estabelecer que a sobretaxa em sede de IRS prevista na Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, é aplicável aos sujeitos passivos deste imposto que auferiram em 2017 rendimentos que excedam o limite superior do 2.º escalão da tabela constante do n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, nos termos definidos naquele articulado.

Considerando que o n.º 2 do referido artigo 194.º da Lei n.º 42/2016 veio determinar que as retenções na fonte previstas no n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, são aplicadas aos rendimentos auferidos em 2017 e estão sujeitas a um princípio de extinção gradual, nos seguintes termos:

a) Ao 3.º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de junho de 2017;

b) Aos 4.º e 5.º escalões são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de novembro de 2017.

Considerando que, nos termos da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são obrigadas a reter, da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida, uma importância correspondente à aplicação da taxa que lhe corresponda, constante de tabela a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Considerando ainda que o n.º 3 do artigo 194.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, estabelece taxas diferenciadas em função de escalões de rendimento coletável dos sujeitos passivos, pelo que na definição dos escalões da remuneração mensal bruta para a determinação das diferentes taxas de retenção da sobretaxa deve ser tida em consideração a dedução específica estabelecida no Código do IRS para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões.

Determino, nos termos do disposto no artigo 194.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e no n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tabelas de retenção da sobretaxa de IRS, aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões, com exceção das pensões de alimentos:

a) Tabela I, relativa a sujeitos passivos não casados e a sujeitos passivos casados, dois titulares:

Remuneração mensal bruta	Euros	Taxa (%)
Até	1.705,00	—
Até	3.094,00	1,75
Até	5.862,00	3
Superior a	5.862,00	3,5

b) Tabela II, relativa a sujeitos passivos casados, único titular:

Remuneração mensal bruta	Euros	Taxa (%)
Até	2.925,00	—
Até	6.361,00	1,75

Remuneração mensal bruta	Euros	Taxa (%)
Até	10.416,00	3
Superior a	10.416,00	3,5

2 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder à linha em que se situar a remuneração mensal bruta auferida.

3 — A taxa de retenção determinada nos termos dos números anteriores é aplicável à parte do valor da remuneração mensal bruta que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

4 — As tabelas de retenção a que se refere o n.º 1 aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, no ano de 2017.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ainda observar-se o seguinte:

a) No caso de sujeitos passivos a quem seja aplicável a tabela I constante da alínea a) do n.º 1:

1) Se a remuneração ou a pensão mensal for superior a € 1.705,00 e inferior ou igual a € 3.094,00, a retenção da sobretaxa deve ser efetuada relativamente às remunerações ou pensões pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares até 30 de junho de 2017;

2) Se a remuneração ou a pensão mensal for superior a € 3.094,00, a retenção da sobretaxa deve ser efetuada relativamente às remunerações ou pensões pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares até 30 de novembro de 2017;

b) No caso de sujeitos passivos a quem seja aplicável a tabela II constante da alínea b) do n.º 1:

1) Se a remuneração ou a pensão mensal for superior a € 2.925,00 e inferior ou igual a € 6.361,00, a retenção na fonte deve ser efetuada relativamente às remunerações ou pensões pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares até 30 de junho de 2017;

2) Se a remuneração ou a pensão mensal for superior a € 6.361,00, a retenção na fonte deve ser efetuada relativamente às remunerações ou pensões pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares até 30 de novembro de 2017.

6 — As tabelas respeitantes a sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.

7 — Nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuado em data anterior à da entrada em vigor do presente despacho, não tendo sido aplicadas as taxas constantes das tabelas previstas no n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 98.º do Código do IRS.

8 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de janeiro de 2017. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*.

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
